

As posições e propostas a seguir, do Ministério Público Federal, APROMAC e SESBRA, estão baseadas na proposta limpa da 27ª RO CTQAGR

ARTIGO 3

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA SUPRESSÃO

Art. 3º Os Padrões de Qualidade Intermediários (PI) serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) - Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

II - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 3 anos após a implementação do PI-1;

III - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 - (PI-3) - Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-2, que entrará em vigor 3 anos após o PI-2.

Parágrafo único. O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI-3, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI-3.

NOVA PROPOSTA SOCIEDADE CIVIL E MPF: aderimos a proposta do MMA/IBAMA/MinSaúde (4 GT), com exceção dos parágrafos 6º, 7º, bem como o acréscimo de novo parágrafo.

Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar deverá ser norteado pelos valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2005, com prazo de implementação até 2030.

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) - Entrará em vigor a partir da publicação desta norma;

II - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 5 anos após a implementação do PI-1;

III - Padrão Final de Qualidade do Ar - (PF) – Entrará em vigor até 2030.

§1º Os Estados e o Distrito Federal, deverão apresentar Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da

evolução da qualidade do ar em seu território e devem conter recomendações para melhoria contínua da qualidade do ar.

§2º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação ao final do quarto e do nono ano após a entrada em vigor desta resolução.

§3º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação dos relatórios dos estados e do Distrito Federal e apresentá-la ao CONAMA até o final do quinto ano após a entrada em vigor desta resolução.

§4º O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA, no décimo ano após a entrada em vigor desta resolução, estudo da Avaliação de Qualidade do Ar Nacional, com análise sobre o alcance progressivo dos padrões de qualidade definidos no art. XX, com base nos relatórios enviados pelos estados e pelo Distrito Federal.

§5º O Ministério do Meio Ambiente elaborará o Termo de Referência para os relatórios dos estados e do Distrito Federal em até dezoito meses após a entrada em vigor desta resolução, contemplando o conteúdo mínimo especificado no Anexo I.

~~§6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos poderão ser revistos reduzidos no décimo ano da entrada em vigor desta resolução, pelo CONAMA, com base nos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar supracitados, a partir dos Relatórios Estaduais e do Distrito Federal recebidos. SUPRESSÃO~~

Justificativa: Esse parágrafo não é necessário tendo em vista o prazo previsto no caput, e não haver a necessidade de redução porque os valores já estarão próximos de alcançar os valores-guia sugeridos pela OMS em 2005.

~~§7º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não monitoram a qualidade do ar, devem enviar comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre a impossibilidade de elaborar relatórios, nos mesmos prazos definidos no §2º. SUPRESSÃO~~

Justificativa: A Resolução nº 003/90 já obriga o monitoramento da qualidade do ar pelos Estados. Admitir a possibilidade é falta de monitoramento é retrocesso ambiental.

~~§Xº Os Relatórios e Termo de referência citados nos Parágrafos 2, 3, 4 e 5 deverão ser divulgados em sítio eletrônico. ACRÉSCIMO~~

Justificativa: Direito à informação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, ART. 4º:

ART 4º: [...]

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.

Nova Redação

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas ~~e a critério dos órgãos ambientais.~~

JUSTIFICATIVA: Considerando que o chumbo é prejudicial à saúde, não pode ser discricionária a sua medição pelos órgãos ambientais.

NOVO ARTIGO

PROPOSTA 27ª CTQAGR

NOVO ARTIGO. Para a gestão da qualidade do ar serão considerados os Padrões de Qualidade do ar e as diretrizes definidas no PRONAR, cabendo aos órgãos ambientais competentes, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente, desde que mais restritivo.

Nova redação:

NOVO ARTIGO Para a gestão da qualidade do ar serão considerados os Padrões **Finais** de Qualidade do ar e as diretrizes definidas no PRONAR, cabendo aos órgãos ambientais competentes, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente, desde que mais restritivo.

Justificativa: adotar os padrões intermediários, onde os níveis de qualidade do ar se encontram acima do padrão final retardará o alcance do padrão final na data prevista pela norma, além de agravar as consequências em saúde para a população

Art. 6

PROPOSTA EMENDA (4GT)

Sugestão de nova redação

Art. 6º O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos Estados e do Distrito Federal.

Justificativa: A previsão do artigo 5º da resolução vigente deve ser mantida porque já estabelece claramente as atribuições.

ARTIGO 7

PROPOSTA APROMAC 27ª CTQAGR SUPRESSÃO

Art. 7º Cabe aos Estados a elaboração de um Plano para salvaguarda da população em situações em que a qualidade do ar ultrapasse os níveis dos padrões adotados.

Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar riscos à saúde da população.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora, televisiva ou outros meios de comunicação, sempre que forem atingidos os padrões de qualidade do ar, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde.

Os planos serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

NOVA REDAÇÃO

Art. 7º - Cabe aos estados e distrito federal a comunicação, acessível à população, das recomendações de medidas de proteção à saúde, face aos diferentes níveis de concentração de cada um dos poluentes, consoante as tabelas do Anexo X (https://www3.epa.gov/airnow/aqi_brochure_02_14.pdf).

ARTIGO 10 .

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA pelo GT SUPRESSÃO

Art. 10 Será criado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, que promoverá a divulgação clara e transparente, de forma acessível à população, dos dados objeto de monitoramento. (APROMAC E SESBRA IRÃO TRAZER PROPOSTA PARA ESTE ARTIGO) 26ª CTQAGR

I – Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sítio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.

II – Compete ao IBAMA, a divulgação anual, em seu sítio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais.

§1º Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, em tabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.

§2º Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.

§3º Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenham ocorrido episódios críticos no período a que se refere o relatório.

NOVA REDAÇÃO

Art. 10º. Compete aos órgãos estaduais e distrital a publicação, em sítios eletrônicos, dos seguintes dados de monitoramento da qualidade do ar:

I – Divulgação diária dos dados quantitativos de poluentes das áreas onde ocorra superação dos padrões finais de qualidade do ar.

II – O Relatório de Qualidade do Ar anual, até o mês de abril do ano subsequente.

§1º A publicação dos dados disciplinados neste artigo deverá ser implementada no prazo máximo de 3 anos, a contar da publicação desta Resolução.

§2º O Ministério do Meio Ambiente elaborará o Termo de Referência para a elaboração dos relatórios anuais de monitoramento de qualidade do ar dos estados e do Distrito Federal, bem como a sua base mínima (conteúdo mínimo), em até seis meses após a entrada em vigor desta resolução.

Artigos 8, 11

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA Supressão

Art. 8º Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para

salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

Nova Redação

Art. 8º Os Estados devem apresentar, no prazo de 2 anos, planos de contingência para as áreas onde haja superação dos níveis de qualidade do ar, definindo as medidas a serem tomadas nos casos de atenção e emergência, observando as vulnerabilidades regionais, ambientais e de saúde pública.

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA 26ª CT SUPRESSÃO

Parágrafo único. Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora, televisiva ou outros meios de comunicação, sempre que forem atingidos os níveis de Atenção e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA SUPRESSÃO

Art. 11 Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento. (APROMAC IRÁ TRAZER NOVA REDAÇÃO)
26ª CTQAGR

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA Nova Redação

Artigos 12, 13

Art.12 Será declarado o Nível de Atenção, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, quando superados os Padrões vigentes de Qualidade de Ar de qualquer um dos poluentes desta Resolução.

PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA

Nova Redação

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, quando superados os valores da tabela anexa.

Justificativa: Considerando a existência de planos de contingência utilizados em outras localidades, como por exemplo, das cidades da Europa e América Latina.

Observação: Há necessidade de renumeração dos artigos, tendo em vista os que foram suprimidos.